



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.724438/2011-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de abril de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente ELIAS FAUSTO PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituídos em 24/11/2011 (fl. 06), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo do empregador (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), decorrentes do não recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, bem como contribuição previdenciária (cota dos empregados e contribuintes individuais) e multa por não recolhimento e não cumprimento de obrigações acessórias no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 77/83) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/SP, ao analisar o presente caso (fls. 84/91), julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que: (i) é obrigação do empregador efetuar a retenção relativa à contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço conforme previsão do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003; (ii) a exigência de retenção sobre os pagamentos efetuados a Ana Cristina Barranco e João Luiz Melikardi é indevida, uma vez que tais valores estão informados na planilha como aluguel de imóvel, sobre os quais não incide contribuição previdenciária; (iii) o argumento de que alguns desses segurados já recolhiam sobre o limite máximo do salário de contribuição não foi comprovado nos autos pela impugnante, devendo ser observado o disposto no §6º do artigo 67 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; (iv) o argumento de que a impugnante estaria desobrigada de efetuar a retenção em razão dos serviços prestados por alguns segurados terem sido contratados mediante procedimento licitatório não procede; (v) O argumento de que a impugnante estaria desobrigada de efetuar a retenção sobre as remunerações pagas aos membros do conselho tutelar não procede, uma vez que eles enquadram-se na condição de segurados contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, V da Lei nº 8.212/91, artigo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/91 e artigo 9º, XXXIII da Instrução Normativa nº 971/2009; (vi) o argumento de que a impugnante estaria dispensada de efetuar a retenção prevista no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, em razão dos serviços terem sido prestados por profissional com profissão regulamentada, não deve ser acatado.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 100/104) argumentando em suma que: (i) a decisão recorrida não foi proferida de conformidade com o direito e nem com as provas constantes do processo administrativo em questão, uma vez que os valores pagos a título de serviços médicos de ultrassonografia e serviços advocatícios foram contratados mediante processo licitatório, no qual o responsável tributário é o contratado, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/1993; (ii) serviços prestados por Arnaldo Annicchino Nacaratto, Luiz Carlos Forti e Emerson Dal Fabbro não devem sofrer qualquer retenção, uma vez que já contribuíram com valores superiores ao teto; (iii) foram incluídos no levantamento do auto de infração, valores despendidos com Conselheiros Titulares, e estes pagamentos possuem regime

Processo nº 13888.724438/2011-51
Resolução nº **2402-000.438**

S2-C4T2
Fl. 4

jurídico próprio no qual não consta a exigência de contribuição previdenciária; (iv) o auto de infração computa valores indevidos e que nada tem a ver com a contribuição em questão;

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre o não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo do empregador (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), decorrentes do não recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, bem como contribuição previdenciária (cota dos empregados e contribuintes individuais) e multa por não recolhimento e não cumprimento de obrigações acessórias no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Ocorre que, analisando a peça processual de impugnação juntada às fls. 77/83, verificou-se que é idêntica àquela anexada aos autos do Processo Administrativo nº 13.888.724407/2011-09, inclusive quanto ao nº dos autos e carimbo de protocolo (aparentemente trata-se do mesmo arquivo digitalizado daquela petição).

Do exame da referida peça percebe-se que, por diversas vezes, o contribuinte faz menção à impugnação apresentada ao processo ora em análise, bem como menciona a existência de documentos que instruiriam a defesa nestes autos (fl. 77), o que causa a impressão de que existiriam petições distintas para os dois processos administrativos.

Muito embora a d. DRJ tenha procedido ao julgamento do feito em primeira instância sem se atentar a este fato, entendo ser indispensável, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, ou até mesmo determinar uma nova análise do processo em primeira instância caso fique comprovado que houve erro da autoridade fazendária na anexação aos autos da defesa apresentada regularmente pelo contribuinte, que a autoridade fiscal competente preste os esclarecimentos necessários ao feito, verifique se existiu impugnação específica para este lançamento fiscal (inclusive intimando o contribuinte a fazer essa prova, se necessário), e, se positiva a resposta, que a mesma e seus anexos sejam anexados aos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam cumpridas as solicitações acima. Após a realização da diligência, e independentemente do seu resultado, deve ser obrigatoriamente aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após o qual deverão retornar os autos para julgamento neste Conselho.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.